



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO

Rua São José, 977 – Centro – CEP: 35780-000 – TELEFAX: 3715-1387
Home: www.cordisburgo.mg.gov.br - e-mail: juridico@cordisburgo.mg.gov.br

LEI N. 1.779/2021

DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ATIVO OU INATIVO E DE PENSIONISTA DO MUNICÍPIO DE CORDISBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Cordisburgo, Estado de Minas Gerais, através de seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento de servidor público civil, ativo ou inativo e de pensionista da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Cordisburgo serão reguladas por esta Lei.

Art. 2º. Considera-se consignação em folha de pagamento o desconto efetuado na remuneração, provento ou pensão do servidor público ativo ou inativo e de pensionista da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Cordisburgo, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto às entidades enumeradas nesta Lei.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – consignante a entidade da administração direta, através do setor de recursos humanos, ou se houver criação de autarquia ou fundação, o órgão correspondente que proceda a desconto relativo as consignação compulsória ou facultativa na remuneração do servidor público ativo, aposentado ou pensionista integrante dos quadros da administração, em favor do consignatário;

II – consignatário o beneficiário dos créditos resultantes de consignação compulsória ou facultativa;

III – consignação compulsória o desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor ativo ou inativo e do pensionista, procedido por força de lei ou de mandato judicial;

IV – consignação facultativa o desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor ativo ou inativo e do pensionista, mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade consignante.

Art. 4º. São consideradas consignações compulsórias para fins do disposto nesta Lei:

I – contribuição para o Plano de Seguridade Social;

II – contribuição para a Previdência Social;

III – pensão alimentícia judicial;

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO

Rua São José, 977 – Centro – CEP: 35780-000 – TELEFAX: 3715-1387
Home: www.cordisburgo.mg.gov.br - e-mail: juridico@cordisburgo.mg.gov.br

IV – tributos incidentes sobre rendimentos do trabalho assalariado;

V – reposição e indenização de valores ao erário;

VI – custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela administração direta, autárquica ou fundacional;

VII – cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

VIII – mensalidade ou contribuição em favor de entidades sindicais, nos termos da lei;

IX – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 5º. São consideradas consignações facultativas para fins do disposto nesta Lei:

I – mensalidade instituída para o custeio de entidade de classe, associação, clube de servidores e sindicato;

II – contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência complementar que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como para seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

III – amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição, financeira pública ou privada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

IV – pensão alimentícia de caráter voluntário, consignada em favor de dependente que conste dos registros funcionais de servidor ativo ou inativo ou de pensionista;

VI – prestação relativa ao financiamento de imóvel adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;

VII – prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada ou por seguradora que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal ou previdência complementar.

Art. 6º. Somente serão admitidas como entidades consignatárias para fins de consignação facultativa;

I – entidade de classe, associação e clube representativos de servidores;

II – partido político;

III – instituição financeira pública ou privada;

IV – instituição financiadora de aquisição de imóvel residencial integrante do Sistema Financeiro Habitacional – SFH;

V – entidade de previdência pública ou privada;

VI – sociedade seguradora, com funcionamento autorizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – do Ministério da Fazenda;

VII – entidade de previdência complementar, observados os critérios estabelecidos na legislação federal;

Art. 7º. O credenciamento do consignatário se fará mediante requerimento prévio, o qual será acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I – relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições a serem observadas;

II – atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente autenticados;

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO

Rua São José, 977 – Centro – CEP: 35780-000 – TELEFAX: 3715-1387
Home: www.cordisburgo.mg.gov.br - e-mail: juridico@cordisburgo.mg.gov.br

III – certificado de registro na organização estadual de cooperativas e autorização do Banco Central do Brasil, publicada no órgão oficial de imprensa, quando se tratar de mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 1971;

IV – autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira de crédito imobiliário;

V – autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição financeira;

Art. 8º. O credenciamento de consignatário será deferido, depois de atestada a regularidade da documentação e do cumprimento dos requisitos necessários, nos termos desta Lei.

Art. 9º. O pedido de consignação facultativa será feito mediante pedido formal.

Art. 10. Para fins do processamento de consignação facultativa, o consignatário deverá enviar ao órgão competente os dados relativos aos descontos.

§ 1º. A instituição consignatária disponibilizará ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada de seu débito, no prazo máximo de cinco dias úteis contados do recebimento da solicitação, o boleto para pagamento, contendo o valor total antecipado do débito, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor.

Art. 11. Não será admitida a consignação em folha de pagamento de desconto inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 12. A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não poderá exceder, mensalmente, a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, e os descontos facultativos não poderão exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida, sendo 5% (cinco por cento) destinadas exclusivamente para:

I – Desconto em folha de pagamento.

§ 1º. Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa do servidor ativo ou inativo e de pensionista, deduzida de todos os descontos legais, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual.

§ 2º. Para fins do disposto nesta Lei, as consignações incidirão também nos meses em que o servidor estiver em gozo de férias.

Art. 13. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

Art. 14. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica ou fundacional por obrigação de natureza pecuniária assumida pelo servidor ativo ou inativo ou pelo pensionista junto ao consignatário.

Art. 15. A qualquer momento poderá o Município de Cordisburgo descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO

Rua São José, 977 – Centro – CEP: 35780-000 – TELEFAX: 3715-1387
Home: www.cordisburgo.mg.gov.br - e-mail: juridico@cordisburgo.mg.gov.br

das exigências desta Lei ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados o contraditório, a ampla defesa.

§ 1º. Somente dois anos após o descredenciamento previsto no caput deste artigo poderá o consignatário solicitar novo credenciamento.

§ 2º. O processo de descredenciamento poderá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 16. A divulgação de dados relativos a servidor ou pensionista, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.

Art. 17. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por força de lei;

II – por ordem judicial;

III – por vício insanável no processo de consignação;

IV – quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada por consignatário ou terceiro que com ele contrate;

V – por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de solicitação formal;

VI – a pedido formal do consignado;

VII – pela administração pública, a qualquer tempo, quando comprovar que a entidade consignatária não atende às exigências legais.

§ 1º. O pedido de cancelamento de consignação, por parte do consignado, implica interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado ou na folha do mês subsequente, caso a do mês do pedido já tenha sido processada.

§ 2º. As consignações facultativas relativas a empréstimo ou a venda de produtos somente poderão ser canceladas pelo servidor ou pensionista com a aquiescência do consignatário, mediante pedido formal, e as demais, mediante comunicação prévia ao consignatário.

§ 3º. A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente poderá ser cancelada após a comprovação do desligamento do servidor do sindicato

§ 4º. A consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento, somente poderá ser cancelada após a liquidação do saldo devedor do contrato e à vista de prévia e expressa anuência do consignante.

Art. 18. Na hipótese de se verificar insuficiência ou inexistência de saldo disponível para a realização de descontos facultativos regularmente autorizados, a ordem de prioridade para o atendimento aos consignatários terá como critério a antiguidade do desconto na folha de pagamento.

Art. 19. Na hipótese de a consignação referente à amortização de empréstimos e financiamentos não poder ser integralmente efetivada por falta de margem consignável, será utilizado o saldo disponível, e os valores que eventualmente o ultrapassarem serão incorporados ao saldo devedor da operação, incidindo sobre eles os encargos contratuais pactuados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO

Rua São José, 977 – Centro – CEP: 35780-000 – TELEFAX: 3715-1387
Home: www.cordisburgo.mg.gov.br - e-mail: juridico@cordisburgo.mg.gov.br

Parágrafo único. Os valores a que se refere o caput serão descontados por ocasião do vencimento da operação de crédito, com a prorrogação do prazo das prestações.

Art. 20 – O prazo máximo de contratação das consignações em folha de pagamento será de até 120 meses.

Art. 21- Em caso de rescisão do contrato de trabalho do servidor antes do término da amortização do empréstimo, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao servidor, o agente político efetuar o pagamento mensal das prestações mensalmente a instituição consignatária, ficando claro que no momento da rescisão, deverão ser observados pelo contratante os descontos percentuais de 30% sobre as verbas rescisórias de seus servidores públicos municipais.

Art. 22 – Os partícipes deverão observar as disposições da Lei Federal 13.709/2018- Lei Geral de Proteção de Dados, quanto ao tratamento dos dados pessoais dos servidores, empregados, aposentados e/ou pensionistas, em especial quanto à finalidade e boa-fé na utilização de suas informações pessoais para a concessão de crédito consignado.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal Cordisburgo/MG, 16 de dezembro de 2021.

JOSÉ MAURÍCIO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL